SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014684-27.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Escola de Recreação Infantil Brincando Com Letras Ltda

Requerido: Juliana Francine Oliveira Rodrigues

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

ESCOLA DE RECREAÇÃO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA ajuizou a presente Ação MONITÓRIA em face de JULIANA FRANCINE OLIVEIRA RODRIGUES, ambas devidamente qualificadas, aduzindo, em síntese, que é credora da requerida pela quantia de R\$ 4.834,21, representada pelo "TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA", referente ao período de 2010 (já parcelado) e 2011 (parcial), até agosto de 2011. Diante das malogradas tentativas de receber seu crédito, ingressou com a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou embargos à fls. 66 e ss confessando que realmente houve atraso em parcela do acordo firmado com a Escola e que por conta disso, seu filho foi impedido de continuar estudando naquele estabelecimento de ensino. Rebateu a conduta da escola de ter impedido seu filho de continuar estudando. No mais, pediu o acolhimento dos embargos, e o reconhecimento de que não são devidas as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mensalidades, devido a expulsão da criança da escola.

Manifestação da autora às fls. 78/80.

Instadas as partes sobre a produção de provas, a autora alegou não ter interesse.

A embargante requereu prova testemunhal; no entanto, a mesma foi negada pelo despacho de fls. 87, haja vista a confissão da dívida nos embargos.

As fls. 89/90 a embargante fez proposta de acordo; a requerente fez uma contraproposta, não aceita pela embargante (alegou não ter condições de honrar tal compromisso por dificuldades financeiras).

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

A pretensão procede.

A inicial tem por objeto o termo de confissão de dívida encartado a fls. 19.

No corpo dos embargos, a postulada admite que "houve atraso da parcela do acordo firmado entre as partes".

Ou seja, expressamente confessou a dívida.

E essa dinâmica diz respeito ao período em que sua filha efetivamente estudou na escola sendo irrelevante ao desate da controvérsia,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

as circunstâncias alinhavadas as fls. 68, itens 3 e 4.

Alternativa não resta ao Juízo a não ser a rejeição dos presentes embargos.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO EMBARGOS e condeno a requerida JULIANA FRANCINE OLIVEIRA RODRIGUES, a pagar à autora, ESCOLA DE RECREAÇÃO INFANTIL BRINCANCO COM LETRAS, o montante de R\$ 4.834,21 (quatro mil e oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), com correção a contar de 05/08/2011, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência, a requerida suportará o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Nessa oportunidade, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária; fica, observando a declaração de fls. 74, portanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas ante o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 19 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min